

:: Cadernos Especiais

O Caderno Especial desta quinzena discorre sobre o Projeto de Lei da Adoção e a Convivência Familiar. Contamos com a preciosa participação da assistente social Eunice Fávero - colaboradora permanente deste veículo - através de um texto que problematiza a convivência familiar como um direito de crianças e adolescentes. A autora realiza ainda uma crítica bastante interessante ao Projeto de Lei 1756/03, que dispõe sobre Lei específica de adoção e encontra-se em tramitação no Congresso Nacional. Publicamos o Manifesto de diversas entidades contra o PL da Adoção. Neste, há um breve histórico do PL e fortes razões para o posicionamento contrário ao mesmo. Consideramos fundamental a categoria dos assistentes sociais estar a par de tal discussão e movimento, por isso a publicação do presente material.

Os Cadernos Especiais são publicados quinzenalmente, sempre com uma temática pertinente à profissão e também à sociedade brasileira de uma forma geral. Contamos com a colaboração de todos(as) para a sugestão de matérias e também para o envio de materiais de qualidade, que tragam questões relevantes para o debate sobre a profissão e relativas ao Brasil e ao mundo. Produza: entrevistas, textos, resenhas e críticas de filmes/livros e envie para nós!

Um forte abraço e boa leitura!

A Editora.

:: Caderno Especial nº14 - Projeto de Lei da Adoção

:: Edição: 29 de abril a 13 de maio de 2005

:: Texto - Questão Social e Convivência Familiar - Eunice Terezinha Fávero

:: Manifesto contra o PL da Adoção

:: Texto

QUESTÃO SOCIAL E CONVIVÊNCIA FAMILIAR(1)

Eunice Teresinha Fávero(2)

A família parece ter sido (re)descoberta como a instituição capaz de centralizar as possibilidades de superação das condições de exclusão e de vulnerabilidade social às quais tem sido, historicamente, submetida grande parcela da população brasileira. Nessa direção, a centralidade sócio-familiar pauta a Política Nacional de Assistência Social, aprovada recentemente (PNAS/2004).

Considerando a família como um conjunto de pessoas unidas por laços de consangüinidade, de afetividade ou de solidariedade, como núcleo de apoio primeiro das pessoas, e a convivência familiar como direito, a PNAS estabelece que a segurança desse convívio deve ser garantida por uma política de Proteção Social - que assegure sustentabilidade para a prevenção, proteção, promoção e inclusão de seus membros.

Em novembro/04 foi instalada também a Comissão Intersetorial para Promoção, Defesa e Garantia do Direito de Crianças e Adolescentes a Convivência Familiar e Comunitária, que deverá apresentar diretrizes políticas e proposta de Plano de Ação Nacional, com vistas à garantia deste direito.

Paralelamente, numa aparente desconexão com esses planos, e se contrapondo ao sistema de proteção e de garantia de direitos previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei 1756/03 (3), com a finalidade de dispor sobre Lei específica de adoção. Ou seja, a adoção se transformaria numa medida prioritária – ao invés de ser uma das últimas medidas protetivas relacionadas no ECA.

O foco dessas propostas e planos é direcionado às famílias que têm sua autonomia e liberdade cerceadas pelo limite das condições concretas para satisfação das necessidades humanas. Assim, quando se fala em prevenção, proteção, promoção e inclusão de famílias, está se falando de famílias pobres e que “necessitam” de proteção do Estado, em razão da concentração de riquezas, que impede o acesso igualitário a direitos. Quando se fala em adoção como política pública, há um desvirtuamento da proposta de proteção integral prevista no ECA, que preconiza a manutenção de vínculos com a família e a comunidade natural, prioritariamente, sempre que se constate que eventual separação não se dará em razão de desproteção intencional. Fala-se de famílias sobre as quais, embora vistas cada vez mais na sua diversidade em relação aos aspectos de estruturação e composição, parece pairar a

preservação de expectativas quanto às suas tarefas, obrigações e padrões de funcionalidade (MIOTO, 2004).

Pensar a convivência familiar como direito, num norte que implique na não individualização das expressões da questão social, e que evite o risco da reedição de conceitos e ações que sacralizam a família e moralizam aquelas que vivem em situação de pobreza, requer, dentre outros, a recuperação do disposto no ECA e o seu confronto com dados da realidade social, os quais revelam as imensas e históricas desigualdades sociais presentes neste país. Dados informam que os 50% mais pobres da população detêm 14,4% do rendimento e os 1% mais ricos, 13,5% (IPEA/2002); que 27,4 milhões de crianças brasileiras vivem em famílias com meio salário mínimo ou menos, por pessoa, e que convivem com o crescimento acelerado da violência urbana - a qual vitimiza 14 mil adolescentes de 12 a 19 anos por ano (UNICEF/2004).

Na contramão do ECA - que dispõe que a falta ou a carência de recursos materiais não deve motivar a destituição do poder familiar, e que quando constatada essa situação, a família deverá ser incluída em programas oficiais de auxílio - revela-se a realidade de parte das ações que tramitam na Justiça da Infância e da Juventude - JIJ. Pesquisa sobre motivos da entrega, do abandono ou da retirada da criança de sua família, em processos de destituição do poder familiar, em São Paulo (Fávero, 2001), revela que: 47,3% foram originados por carência socioeconômica; das mães e pais que perderam o poder familiar, 23,4% e 12,8%, respectivamente, não auferiam nenhuma renda; 19,5% das mães e 12,7% dos pais estavam desempregados. Os dados comprovam a situação de vulnerabilidade social das famílias, indistintamente e independentemente do motivo do rompimento do vínculo, mesmo quando relacionados à violência doméstica e negligência (5,0% e 9,5%). A condição de classe social condicionou a impossibilidade da convivência familiar em muitas das situações, ainda que possa ter se ocultado ou se revelado de forma particularizada, despolitizada, por vezes traduzida na incapacidade individual de cuidar dos filhos.

A efetivação da mudança que propõe o ECA depende do contínuo investimento público, por meio de políticas de redistribuição de renda, de trabalho, de educação, de saúde, e de um movimento permanente que vise mudar mentalidades. Se não houver uma radical mobilização social que enfrente essa bárbara realidade, o sistema de Justiça da Infância e da Juventude, e as organizações sociais afins, serão cada vez mais chamados a agir prioritariamente no mero controle das violentas seqüelas decorrentes das desigualdades sociais, dando margem, ainda, à proposição de legislações e ações direcionadas tão somente a este fim. Assim, pode-se fortalecer ações pontuais e ineficazes para garantir direitos, arriscando importantes conquistas das lutas sociais.

Notas

(1) Artigo publicado originariamente no Jornal do CRESS SP "Ação", nº 48, Dez 2004.

(2) Assistente Social, 1ª Secretária da AASPTJ-SP, Doutora em Serviço Social.

(3) Ver a íntegra do projeto, bem como a Carta de São Paulo (contrária ao projeto) e documentos sobre o tema nos sites <http://www.aasptj.org.br> (em notícias e subsídios) e <http://www.mp.sp.gov.br>.

Referências Bibliográficas

FÁVERO, E. T. Rompimento dos Vínculos do Pátrio Poder - condicionantes socioeconômicos e familiares. São Paulo. Veras, 2001.

MIOTO, R. C. T. "Novas propostas e velhos princípios: a assistência às famílias no contexto de programas de orientação e apoio sociofamiliar". In Política Social, família e juventude: uma questão de direitos. Mione A S., Maurílio C. M., Maria Criatina L., (orgs). São Paulo. Cortez, 2004.

Política Nacional de Assistência Social. Secretaria Nacional de Assistência Social - MDAS. Encarte Revista Serviço Social e Sociedade nº 80. São Paulo. Cortez, 2004.

:: Manifesto contra o Projeto de Lei da Adoção

SOMOS TODOS RESPONSÁVEIS!
NÃO ao PL da ADOÇÃO!

A adoção é uma miragem para a maioria das crianças abrigadas. Negra, magrinha, de cabelos curtos e olhos tristes, "Camila" não é o retrato que ansiosos candidatos a pais procuram(...). Eles querem meninas brancas com até dois anos de idade (Correio Braziliense, 2003).

Você!!!! ?

Que trabalha com a infância e a juventude, nos abrigos, nas varas da infância, nos conselhos de direitos e conselhos tutelares, nas secretarias estaduais e municipais de assistência social, no ministério público, entre outros locais, e que ainda não teve a oportunidade de se posicionar sobre o projeto de lei nacional de adoção, aí vai uma tentativa de resumir os principais tópicos dessa discussão.

É preocupante o fato de que muitos profissionais ainda desconhecem o conteúdo do PLNA e a polêmica em questão, mas é verdade que sua leitura e a compreensão crítica são dificultadas diante da especificidade do tema, do grande número de artigos (são 175) e da impressão

positiva que causa, já que se baseia numa realidade que é preciso mesmo enfrentar - o grande número de crianças e adolescentes abrigados fora da convivência familiar e a morosidade da justiça.

NÃO FIQUE FORA DESSA!!!!!!

HISTÓRICO DO PLNA

- Autoria do Projeto de Lei Nacional de Adoção: Deputado João Matos (PMDB/SC) assessorado por grupos de apoio à adoção, Comissão de Apoio à Convivência Familiar e alguns juízes da Infância e da Juventude, entre outros.
- Em 15.09.2003 foi constituída uma Comissão Especial com o objetivo de proferir parecer sobre o PL, sendo os integrantes dessa Comissão - Presidente: Maria do Rosário (PT), 1º Vice-Presidente: Zelinda Novaes (PFL), 2º Vice-Presidente: Severiano Alves (PDT), 3º Vice-Presidente: Kelly Moraes (PTB), Relatora: Tetê Bezerra (PMDB).
- A expectativa da comissão é de aprovação do PLNA para comemoração do Dia Nacional da Adoção em 25.05.2005
- Ampliação do debate: em meados de 2004 foram realizadas audiências públicas em alguns estados, inclusive em São Paulo. Mas ainda é preciso abrir ampla e real possibilidade de discussão, pois ainda que profissionais de vários segmentos institucionais tenham participado da elaboração do PL, isso não significa que eles de fato os representem.
- Desde Set/2004, São Paulo se posicionou contrário ao PLNA, realizando um Ato Público, ocasião em que 52 entidades representativas assinaram uma carta aberta que foi entregue à Comissão Especial.
- Realização da Audiência Pública na Assembléia Legislativa de São Paulo em 14.12.2004 que contou com a participação de um dos mentores do ECA, Dr. Paulo Afonso Garrido de Paula, atualmente coordenando o CAO Infância do Ministério Público SP, o juiz auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça Dr. Reinaldo Cintra Torres de Carvalho e a assistente social Rita Oliveira pela Assoc Assistentes Sociais e Psicólogos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre a criança e o adolescente da PUC-SP.

Precisamos fortalecer o movimento que diga NÃO ao PLNA e SIM para a garantia da convivência familiar prioritariamente na família de origem, pois essa convivência ficará ainda mais em risco do que já está se aprovado tal projeto de lei!!!!

VOCÊ PRECISA ADERIR A ESSE MOVIMENTO!

SAIBA PORQUE AS FAMÍLIAS POBRES QUE ENTRAM NO SISTEMA DE JUSTIÇA CORREM O RISCO DE TEREM FILHOS MAIS FACILMENTE ENCAMINHADOS PARA ADOÇÃO COM A APROVAÇÃO DO PLNA

Na intenção de resolver o problema da grande quantidade das crianças e dos adolescentes que crescem em instituições e solucionar o retrocesso legal em matéria de adoção, que o Novo Código Civil trouxe, frente ao ECA, o PL propõe uma total reordenação no panorama legal e institucional que envolve as situações que culminam na adoção, dispendo não só sobre questões diretamente relacionadas à adoção, mas a outras que se relacionam a ela, como a destituição do poder familiar e o abrigamento.

Ainda que o texto do PL incorpore do ECA algumas garantias em favor da permanência da criança na família de origem, no todo da lei, ao se considerar:

- os motivos que poderão levar à destituição do poder familiar e à adoção;
- a limitação do tempo para o abrigamento e para o trabalho de reintegração familiar;
- a inversão de papéis e responsabilidades dos agentes promotores dos encaminhamentos para colocação da criança em família substituta, acrescido da entrada de ONG's nesse cenário, temos como resultado: a priorização da adoção como direito da criança e não a convivência com sua família natural e, excepcionalmente com família substituta conforme garantido no ECA.

Veja os artigos do PLNA que tratam disso:

- parágrafo 2º do art. 1º “a adoção é um direito da criança e do adolescente, mas somente será concedida quando comprovado a impossibilidade de manutenção do adotando na família natural, pela inexistência de proteção afetiva e material, ou quando os genitores aderirem expressamente ao pedido, na forma prevista nesta lei”;

- art. 21 “a perda do poder familiar será decretada judicialmente, em procedimento contraditório, em relação ao pai ou a mãe que incorrer em uma ou mais das seguintes hipóteses:

I - castigar imoderadamente o filho, II- deixar o filho em abandono, III- praticar atos contrários à moral e aos bons costumes, IV- descumprir, injustificadamente, o dever de sustento, guarda e educação, ou quando, em contrário ao interesse do filho, deixar de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”;

Nesse sentido ainda que, a exemplo do que consta no ECA, o PLNA no parágrafo 2º. do art. 21 indique que “a falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a decretação da perda ou suspensão do Poder Familiar. Não existindo outro motivo que, por si só, autorize a decretação da medida, a criança ou adolescente será mantido em sua família natural, a qual deverá ser obrigatoriamente incluída em programa oficial de auxílio”, temos que a lei poderá favorecer a aplicação da destituição do poder familiar a partir do julgamento moral das famílias pobres.

A inexistência de proteção material e atos contrários à moral e aos bons costumes podem ser facilmente utilizados como justificativa para o encaminhamento para adoção dos filhos de grande parte da população pobre brasileira.

O Projeto de Lei estabelece prazos irrealistas para que a família supere as dificuldades que gerou o abrigo: em 60 dias os abrigos deverão apresentar à Autoridade Judiciária e ao Ministério Público, estudo indicativo do encaminhamento a ser adotado à criança ou adolescente, sendo estipulado o prazo de quatro meses para que ocorra a reintegração familiar e de 30 dias para o Ministério Público “ajuizar ação de decretação da perda do poder familiar, contados da data em que o fato supostamente motivador da sua decretação tenha chegado ao seu conhecimento e a ação deverá ser decidida em primeiro grau no máximo em cento e vinte dias, com todos da distribuição do feito...”.

Apesar da intenção de abreviar os longos períodos de institucionalização de crianças e jovens em abrigos e levar os profissionais a tomar um posicionamento em tempo hábil para que a criança possa ser encaminhada para adoção, os prazos estão fora da realidade e podem banalizar as ações de destituição do poder familiar, as próprias crianças.

Finalmente, colocar uma concentração de poderes sobre a criança na entidade de abrigo ou em outras organizações com as quais o abrigo poderia realizar parceria, pode resultar na parcialidade do encaminhamento da situação da criança e sua família pobre.

Quem será alvo dessas ações? Certamente não serão os integrantes da classe média, mas sim os das famílias pobres, que, aliás, em geral, são representados apenas pela figura da mãe. Penalizados com a falta de rendimento, de moradia, de alimentação, de saúde, de creche, de escola e dos famosos, mas quase inexistentes programas de apoio sócio-familiares, por fim as famílias pobres serão ainda mais penalizadas com o encaminhamento dos filhos para adoção.

Mas, é preciso ficar claro que ser contra o PLNA não significa deixar de reconhecer a necessidade:

- de diminuição do número de abrigamentos e o tempo de permanência das crianças e dos adolescentes nos abrigos;
- de agilização dos processos judiciais ;
- de discussão sobre até quando investir na família de origem ou partir para o encaminhamento para adoção;
- de capacitação e de formação contínua dos profissionais da área.

Enfocar a morosidade da justiça e o excesso de burocracia como razão para que de um lado as instituições estejam lotadas de crianças e de adolescentes e do outro, os cadastros de adotantes estejam cheios de pessoas aguardando há anos pela adoção significa fazer de conta

que a efetivação da real mudança trazida pelo ECA, dependa ainda de outras leis e não de investimentos públicos que se referem à adoção de políticas sociais de redistribuição de renda, por meio da oferta de trabalho, preferencialmente, e de programas de transferência de renda, quando necessário, acompanhados de uma intervenção social que possibilite o atendimento à educação, à saúde, e às demais necessidades humanas, de forma a garantir dignidade a todos os cidadãos.

CONCLUSÃO

Assegurar o direito à convivência familiar à criança e a seus pais (ou quem desempenhe essa função) e garantir que o convívio em famílias substitutas ou em abrigos seja exceção, é dever da própria família, da comunidade na qual está inserida, da sociedade em geral e do poder público, conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente com base no artigo 227 da Constituição de 1988.

Vamos sim nos unir e arregaçar as mangas para tornar a convivência familiar uma realidade para muitas crianças e adolescentes que vivem em abrigos, mas de maneira responsável. Afinal, embora a justificativa do projeto se baseie na intenção de “assegurar uma família a milhares de brasileirinhos que se encontram nos abrigos com quase nenhuma perspectiva de futuro”, se aprovado o PLNA, serão poucos os beneficiados! Sabe porque?

Na verdade, a maior parte das crianças dos abrigos além de terem família, sem condições de criá-las, tem mais do que seis anos, são da raça negra e estão abrigados com irmãos, sendo que a pretensão da grande maioria dos adotantes cadastrados é pela adoção de apenas uma criança, de cor branca e até no máximo dois anos de idade.

Portanto, não deixe de entrar em contato com a entidade que o representa verificando de que forma você pode aderir ao movimento em prol da convivência familiar!

Março de 2005.

SIGNATÁRIOS DA CARTA ABERTA SÃO PAULO

Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre a Criança e o Adolescente da Pós-graduação em
Serviço Social (NCA/PUC-SP);

Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social da PUC-SP;

Instituto Sedes Sapientiae;

Curso de Especialização em Psicologia Jurídica da PUC-PR;

Centro de Apoio Operacional aos Promotores da Justiça da Infância e Juventude do Estado de
São Paulo (CAOIJ/MP-SP);

Associação Brasileira de Magistrados da Infância e Juventude (Abraminj-SP);

Associação Brasileira de Magistrados e Promotores da Infância e Juventude (ABMP);
Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (Ajuris);
Associação dos Assistentes Sociais e Psicólogos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (AASPTJ-SP);
Associação Paulista de Magistrados (Apamagis);
Desembargador Marcel Esquivel Hoppe (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul);
Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (Condeca-SP);
Conselho Regional de Psicologia (CRP-SP);
Conselho Federal de Psicologia (CFP);
Conselho Regional de Serviço Social SP (Cress-SP);
Conselho Federal de Serviço Social (CFESS);
Fórum Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – SP;
Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA);
Associação Comunidade de Mãos Dadas (ACMD);
Associação dos Juízes pela Democracia (AJD);
Associação Paulista de Terapia Familiar (APTF);
Fundação Abrinq;
Fundação Criança de São Bernardo do Campo;
Fundação Orsa;
Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Luiz Gonzaga Junior (Cedeca-Santana);
Instituto Terra Trabalho e Cidadania (ITTC);
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA-SP);
Associação de Mães e Amigos da Criança e do Adolescente em Risco (Amar-SP);
IMDDCA/FDCA – Lapa;
Secretaria de Assistência Social (SAS-SP);
NASP – ABC;
Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (São Paulo);
PMNR (Guarulhos);
ARAI – Pio Monte;
AVIB;
Conselho Tutelar São Bernardo do Campo – SP;
Grupo Acesso – Sedes Sapientae;
Comissão de Justiça e Paz/Escritório Modelo – D.Paulo Arns-SP;
Ministério Público – São Bernardo do Campo;
Abrigo São Mateus;
AGES – CEDECA – Lapa;
Associação Cheiro de Capim;
Prefeitura Municipal de Diadema;
NC Força Ativa;

Pastoral da Criança;
Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – São Bernardo do Campo;
Observatório PM Democracia Direta;
Centro Social Nossa Sra. Bom Parto;
SME / PM Campinas;
SMAS / SAPECA / Prefeitura Municipal de Campinas;
Associação Semente;
Instituto Dom Bosco;
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente/ Rede Criança;
Cruzada Pró-Infância;
Associação Santamarense Mamãe;
Conselho Tutelar Jabaquara;
Funcef;
Setorial DCADM – PT-SP;
Programa Abrigar – Instituto Camargo Corrêa;
Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (Santos)
Comissão dos Direitos da Criança e do Adolescente da OAB-Santos;
Comissão de Cidadania da OAB-Santos